



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos *startups*, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em *startups*, e dá outras providências.



SF/22802.80095-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento das *startups*, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em *startups*, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, designando-se o parágrafo único do art. 8º como § 1º:

“**Art. 4º** São enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cujo estatuto ou contrato social estabeleça a inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, como atividade principal.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, as sociedades empresariais, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, que atendam os seguintes parâmetros:

.....

II – até 6 (seis) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

III – para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

.....

§ 3º Para fins de acesso aos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o enquadramento como startups, as empresas em operação na data de sua entrada em vigor deverão adequar seus estatutos ou contratos sociais ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º As entidades descritas no § 1º cujo ato de constituição ou registro não sejam feitos via contrato social ou estatuto, ficam dispensadas da exigência prevista no *caput*.

§ 5º É facultado às entidades descritas no *caput* o compartilhamento de mesmo endereço, como sede prevista no contrato social, ou o uso de endereço de empresa já constituída.

§ 6º O não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo implica o desenquadramento da empresa do regime jurídico estabelecido nesta Lei, ao término do exercício em que alguma das obrigações deixar de ser atendida, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. (NR)

Art. 4º-A. A fruição indevida de benefícios fiscais proporcionados pelo enquadramento no regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar configura crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis.

Art. 5º

.....

§ 4º Não poderão figurar como investidores nos termos descritos no *caput* deste artigo aquelas pessoas que sejam sócias das *startups*. (NR)

Art. 8º

.....

§ 1º

§ 2º As disposições do inciso II se aplicam a investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista e às situações de participação minoritária do capital social de empresas por entidades públicas, conforme o artigo 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 9º

.....

III – investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento ou gerenciados por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, conselhos profissionais de âmbito nacional, desde que os programas, editais ou concursos tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

.....

§ 2º O representante legal do FIP, do fundo patrimonial das entidades mencionadas no inciso III do *caput* deste artigo que receber recursos mencionados neste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, por ocasião:

.....

III – do efetivo recebimento do recurso por entidades públicas e privadas para efetivação de programas e de editais direcionados às atividades referidas no inciso III do *caput* deste artigo. (NR)

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas das entidades que receberem recursos nos termos do art. 9º desta Lei Complementar e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (NR)

Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2026, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a *startups* ou a projetos de apoio a *startups* executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de *startups*, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) das doações e 60% (sessenta por cento) dos patrocínios efetuados no ano-





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

II – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo e irrevogável, de numerário ou bens, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação do ato.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, será considerado como valor dos bens doados:

I – para o doador pessoa física, o valor constante da última declaração do Imposto sobre a Renda ou o valor de mercado dos bens, na hipótese de este ser inferior; e

II – para o doador pessoa jurídica, o valor contábil dos bens ou seu valor de mercado, na hipótese de este ser inferior.

§ 3º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, trimestral ou anual.

§ 4º As deduções, relativamente às pessoas físicas, aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de *startups* ou a projetos de apoio a *startups* que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 8º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I; e

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO VI-A

MECANISMOS DE INCENTIVO AO DESEMPENHO
PROFISSIONAL

Art. 15-A. A sociedade empresária enquadrada como startup poderá outorgar a seus sócios e empregados, por liberalidade e de maneira discricionária, mediante plano previamente aprovado por maioria simples do capital social, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo, mas não limitado a:

I – plano de opção de compra de quotas ou ações (*stock options*);

II – opção de subscrição de quotas ou ações;

III – incentivos condicionados à valorização da avaliação de mercado da startup;

IV – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance e desempenho dos beneficiários ou da startup.

§ 1º Os resultados financeiros auferidos por meio dos mecanismos de incentivo à performance citados nos incisos I e II do *caput* não terão natureza salarial e não integrarão base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, desde que:

I – seja voluntária a adesão do sócio ou empregado a tais mecanismos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – seja onerosa a outorga das quotas, ações ou opções; e

III – o beneficiário do mecanismo esteja exposto ao risco quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.

§ 2º O ganho de capital auferido na venda das quotas ou ações obtidas por meio dos mecanismos de que trata o *caput* do art. 15-A fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda à alíquota estabelecida no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desde que observados os requisitos do parágrafo único do art. 15-A.

§ 3º Aos mecanismos de incentivo à performance previstos no inciso III e IV do *caput*, aplica-se o disposto no art. 457, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sendo vedada a imposição de ônus ou penalidade ao empregado em caso de variação negativa do indicador utilizado.

Art. 15-B. Os incentivos mencionados no art. 15-A que envolvam a opção futura de compra de ações ou quotas da startup, devem ser estabelecidos por meio de contrato de natureza mercantil, oneroso, não habitual, e estabelecerá, no mínimo:

I – o preço de exercício (*strike price*) ou critérios para sua definição;

II – preço de compra ou critérios para sua definição;

III – a quantidade ou percentual de quotas ou ações outorgadas e suas características;

IV – os requisitos exigidos para que o beneficiário venha a concretizar o direito outorgado;

V – o prazo de exercício.

§ 1º O plano mencionado no *caput* poderá conter variações de acordo com o beneficiário e seu quórum de aprovação poderá ser maior, caso assim defina o contrato social ou estatuto da sociedade, sendo vedada a adoção de critérios discriminatórios.

§ 2º Os sócios da sociedade poderão outorgar opção de compra das quotas ou ações de sua propriedade, aplicando, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI-B

DAS REGRAS TRABALHISTAS APLICÁVEIS ÀS STARTUPS





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 15-C. As startups poderão celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de até 4 (quatro) anos, improrrogáveis, sem prejuízo da possibilidade da celebração prévia de contrato de experiência, na forma dos § 2º e 3º.

§ 1º Não se aplicam às empresas startups as disposições referentes a contratos de trabalho por prazo determinado constantes nos arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O contrato de experiência celebrado pela startup, não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Ao término do contrato de experiência celebrado nos termos do art. 2º, o contrato poderá ser convertido em contrato de prazo indeterminado, ou, mediante acordo escrito, em contrato de prazo determinado, com a duração máxima do tempo restante até o limite de 4 (quatro) anos.

Art. 15-D. Não se aplicam às startups os artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sem prejuízo da aplicação do art. 19-A daquela Lei em caso de fraude.

Art. 15-E. As startups poderão dividir o pagamento das verbas rescisórias em até 3 (três) parcelas, desde que não seja ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento integral.

Parágrafo único. A primeira parcela das verbas rescisórias, que deverá corresponder, no mínimo, ao valor integral do saldo de salário, deverá ser realizada em até dez dias a partir da rescisão contratual e deverá ser acompanhada pela entrega, ao empregado, de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes, sob pena de pagamento em dobro das verbas não pagas, sem prejuízo das multas cabíveis.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§ 19. As vedações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X do § 4º não se aplicam às pessoas jurídicas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 17.

.....

§ 6º As vedações previstas nos incisos II e III do *caput* não se aplicam às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)

Art. 30.

.....

§ 4º As hipóteses de exclusão previstas nos incisos I a V do § 3º não se aplicam às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 7º No caso de *startups*, observada a legislação específica para este tipo de empresa, os entes públicos citados no *caput* poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, e rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I –;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – 15% (quinze por cento), no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas;

III – 10% (dez por cento) para rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)

Art. 3º

.....

VI – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em aportes de capital em empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, cujo valor, em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

..... (NR)”

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....

VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

.....

§ 6º A dedução e a exclusão de que tratam os incisos I e VII do *caput* deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

.....

§ 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e pelo cumprimento da política de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta Lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e da utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, e o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do *caput* ficará dispensado da obrigação prevista no § 7º.

§ 13. A exclusão prevista no inciso VII do *caput* poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção, pelo quotista, do custo de aquisição das quotas integralizadas. (NR)

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, ou por empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, conforme regulamento. (NR)

Art. 24.

§ 1º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 17, o descumprimento de qualquer obrigação pelo gestor do FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, e caberá exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja efetivada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente. (NR)”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de tecnologias disruptivas por meio de pequenas empresas de tecnologia tem se consolidado como um dos mecanismos mais eficientes para a promoção de investimentos em inovação tecnológica.

Importante passo foi dado na instituição do Marco Legal das Startups, editado pela Lei Complementar nº 182, de junho de 2021.

Todavia, entendemos cabíveis aprimoramentos pontuais ao importante marco legal, em especial nas matérias que tocam as relações societárias, tributárias e trabalhistas.

No que concerne às relações societárias e jurídicas, em síntese, propomos adequações quanto a: a) alteração do critério temporal e obrigatoriedade de constar finalidade específica em seu ato constitutivo; b) adequação do estatuto das micro e pequenas empresas (MPes) aos modelos de negócios das startups; e c) sanções contra o uso indevido dos benefícios da Lei.

Pretendemos com essas alterações coibir o acesso inadequado e abusivo, por parte de empresas que não atuam como startups, dos benefícios previstos em Lei, pois a medida como está coloca praticamente todas pequenas empresas no mesmo ambiente regulatório, ampliando impactos fiscais e custos associados à concessão.

No que concerne as propostas para o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico, destacamos: a) possibilitar o cumprimento de obrigações legais de investimento em P&D por meio de investimentos em startups; b) ampliação das possibilidades legais de deduções de IR para abranger o fomento a startups; c) adaptações à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem).



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O projeto ora apresentado prevê a retirada de diversas vedações atualmente existentes para que determinadas pessoas jurídicas façam jus ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tais restrições impossibilitam que a *startup* opere normalmente no mercado, sob o risco de não poder gozar do regime jurídico referido estatuto ou de poder ser optante do Simples Nacional. A possibilidade de opção pelo Simples Nacional é fundamental para a manutenção da competitividade das *startups*, tanto do ponto de vista da tributação incidente como da simplificação e redução de custos para a apuração e pagamento.

O uso irregular dos benefícios da Lei, compromete sua eficácia, reduz os impactos positivos desejados e aumenta o custo de sua implantação e manutenção, com prejuízos para a toda sociedade. Por esta razão, é que se propõe um conjunto de sanções para empresas que tentarem acessar, de forma indevida, os benefícios da Lei.

Entre as sanções propostas, reforça-se que configura crime contra a ordem tributária a fruição indevida dos benefícios fiscais proporcionados pelo regime jurídico estabelecido pelo Marco Legal das *Startups*.

O alavancamento de investimentos em *startups* é fundamental para fomentar a inovação tecnológica e pode ocorrer por meio de diferentes mecanismos.

Propomos aqui a ampliação do rol de possibilidades que pessoas físicas e jurídicas já dispõem para realizar investimentos e apoios dedutíveis do Imposto de Renda, sem, contudo, ampliar os limites de dedução já previstos na legislação. São benefícios fiscais nos moldes adotados pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006).

Buscando a equiparação da tributação dos investimentos em *startups* com operações na mesma faixa de risco e a reversão da sinalização negativa para investimentos em inovação, estabelecemos que os rendimentos decorrentes dos contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em *startups* estarão sujeitos a uma alíquota de 10% (dez por cento) de Imposto sobre Renda, além de criar uma



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

hipótese de isenção para o caso em que os ganhos líquidos mensais sejam iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Propõe-se também a inclusão das *startups* no conjunto de entidades que podem receber investimentos dedutíveis em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica.

Estabelecemos, ainda, uma nova hipótese de incentivo fiscal à inovação tecnológica, qual seja, a exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Com o fito de superar as dúvidas existentes quanto à natureza jurídica dos mecanismos de incentivo à performance para sócios e empregados de *startups*, e suas consequências contábeis e tributárias, definimos que tais mecanismos têm caráter mercantil, desde que presentes três requisitos: voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações ou opções, e risco quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.

Além disso, estabelecemos regramento distinto quanto aos prêmios distintos da outorga de quotas ou ações, flexibilizando sua concessão, ao mesmo tempo em que vedamos a atribuição de ônus ao trabalhador.

Ainda, havemos por bem flexibilizar as condições para que as startups efetuem a contratação de empregados por contratos de experiência e por prazo determinado, de forma a garantir uma maior liberdade durante a fase de consolidação do negócio. Igualmente, entendemos oportuno permitir condições mais suaves para o pagamento de verbas rescisórias, sem, contudo, facilitar a prática de fraude ou lesão do direito do trabalhador.

Esperemos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto.



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SF/22802.80095-30